



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camara.xingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Sala das Comissões

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL N.º. 004/2021**

COMISSÃO: Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF).

PROCESSO N.º.: 0022/2021-CMSFX (que capeia Projeto de Lei de n. 006/2021-CMSFX).

NATUREZA: Institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários e dá outras providências.

RELATORES: Mário Borges Teixeira (PSD).

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de um projeto de Lei de nº 006/2021 de 23 de novembro de 2021, de iniciativa da Ilustre Vereadora GÉRSICA DA SILVA MAGALHÃES – PSD, o qual institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários e dá outras providências.

1.2. Em justificativa, ressalta que é imprescindível que as empresas estimulem o crescimento e valorizem o desenvolvimento profissional de cada funcionário, e, mais, define os critérios objetivos para a concessão do Selo Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários.

1.3. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver mácula no projeto que pudesse inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, opinando pela regular tramitação do feito.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Sala das Comissões

1.4. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 E 63 do Regimento Interno, em 24 de novembro de 2021, recebemos o Projeto de Lei de nº. 006/2021-CM/SFX, e considerando os vereadores designado para atuar como relatores do citado processo assim se manifesta:

2. DESENVOLVIMENTO:

2.1. O presente projeto de Lei de nº 006/2021 de 23 de novembro de 2021, de autoria da Vereadora GÉRSICA DA SILVA MAGALHÃES – PSD, o qual dispõe sobre a instituição do Selo Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários e dá outras providências.

2.2. Quanto à forma encontra-se perfeitamente adequada, pois se trata de um projeto de lei não havendo de se cogitar a possibilidade de inconstitucionalidade formal ou outro tipo de ilegalidade.

2.3. **A comissão permanente de legislação e justiça entende e é de parecer favorável a esse projeto de lei, com a aprovação.**

2.4. O presente projeto de lei pretende o reconhecimento das empresas que desenvolvam programas de incentivos a conclusão do Ensino Fundamental, técnico, médio, ou superior de seus empregados, agraciando-as com a concessão de uma certificação que visa distinguir e homenagear tais incentivos.

2.5. Iniciativa muito bem-vista aos olhos desta Casa de Leis, pois ao mesmo tempo que reconhece as ações de incentivos destas empresas, busca estimular a capacitação profissional de nossos trabalhadores e seu crescimento pessoal.

2.6. Observa-se ainda que em que pese caiba ao Poder Executivo regulamentar a forma de implementação da futura norma, não é a Lei decorrente deste projeto que criará atribuições a órgãos ou Secretarias de forma direta e imediata. Isto é, após a aprovação da legislação, o Executivo terá garantida a sua discricionariedade na forma de disciplinar a metodologia e demais critérios para a implementação do programa em tela, bem como a cargo de qual órgão de sua estrutura administrativa ficará a atribuição de execução e fiscalização do mesmo.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camara.xingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Sala das Comissões

2.7. Diante do cumprimento da legalidade, esta comissão se manifesta pela aprovação do referido PL, foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

2.8. Em razão do exposto, exaramos parecer favorável em relação ao projeto de lei sob análise, já que em tramitação regular e para a continuidade do processo legislativo analisamos os aspectos constitucionais legais e jurídicos. Logo não verificamos nenhum vício de iniciativa ou inconstitucionalidade a ser arguida.

2.9. Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

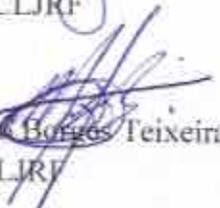
3. **CONSIDERAÇÕES FINAIS:** O referido Projeto de Lei atende aos comandos da constitucionalidade, e está apto a ser aprovado. A matéria ali tratada é de competência suplementar do Município, vez que se trata de interesse local e em momento algum se verifica qualquer usurpação daquelas privativas ao chefe do poder Executivo, pelo contrário, de tamanha relevância social deveria ser sancionado o notável projeto de plano.

Sala das Comissões em 13 de dezembro de 2021.

RELATOR: Mario Borges Teixeira (PSD).


Ver. Maria Edna de Oliveira Silva (PSDB)
Presidente CLJRF


Ver. (a). Joselândia Barbosa Aquino (PSC)
Membro CLJRF


Ver. Mario Borges Teixeira (PSD)
Relator CLJRF